



C0065090A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.196-B, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", para estabelecer diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 2667/15, apensado (relator: DEP. DANIEL COELHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 2667/15, apensado (relator: DEP. MARCELO DELAROLI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2667/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas, assim como em ambiente comercial.

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 42-C à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-C. Os municípios deverão criar regras e incluir em seu Plano Diretor limitações de horário e de logradouros públicos para utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores de uso comercial ou recreativo.

Parágrafo único. O disposto no caput deve estabelecer limitações de utilização de espaço público, principalmente, nos logradouros públicos em que há escolas, creches, asilos, hospitais e residências.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo estabelecer que os municípios disciplinem regramentos sobre a utilização de aparelho de som em veículos automotores (som automotivo).

Considerado as competências constitucionais dos Estados e dos municípios, faz-se por oportuno criarmos essa diretriz geral de que os municípios terão a obrigação de criar regramentos sobre a poluição sonora nas cidades brasileiras. Esse é um problema recorrente no dia a dia dos cidadãos no qual o Congresso Nacional não pode se omitir, dentro de suas competências, em criar a exigência para os municípios incluir em seus estatutos uma política de uso de som em veículos automotores (som automotivo), ou seja, controle de poluição sonora.

Importante observar que há dois tipos de utilização de som automotivo. O primeiro é o uso comercial, sendo aquele que trafega pelas ruas e avenidas fazendo propagandas comerciais ou institucionais, como exemplo, pode-se citar quando o município anuncia uma campanha de vacinação e resolve comunicar por meio de carro de som. A segunda forma de utilização do som automotivo é o uso recreativo, quando seus proprietários ouvem o som no que não extravasa a cabine do veículo, assim como aqueles que aplicam bom volume de dinheiro nesses aparelhos, e inclusive, o que é muito comum nas cidades brasileiras, participam de competições de som automotivo.

Em respeito ao inciso III do art. 5º da Constituição Federal, que prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer”, respeitando também o uso recreativo do som automotivo, mas, sobretudo, preservando a paz e o sossego da coletividade que não coaduna com o uso desmoderado de som automotivo em horários e locais inapropriados é que penso ser pertinente a aprovação desta proposição, de modo a impor aos municípios a obrigatoriedade de criarem regras sobre o controle da poluição sonora.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei como instrumento controle da poluição sonora e do bem estar social nos municípios do País.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **GOULART**  
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR**

---

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a

diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2015** **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2196/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º - Consideram-se ruídos sonoros de alto nível, não permitido por esta Lei, aqueles definidos em regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§1º - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Além da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

Parágrafo único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As sanções indicadas nos artigos 2º e 3º não eximem o infrator da responsabilidade civil e criminal a que estiver sujeito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição segue a diretiva de uma proposta apresentada pelo

Deputado Estadual do Estado de São Paulo, Coronel Camilo, e tem como objetivo assegurar o sossego público bem como a segurança dos cidadãos, além de combater uma das formas de poluição que tem ocorrido com frequência Brasil afora.

É de conhecimento geral que a “onda funk” alcançou todas as fronteiras do país, todavia os excessos praticados publicamente para apreciar esse tipo de música têm desvirtuado o caráter meritório dos movimentos culturais que promovem integração social e lazer aos jovens. Basta acessar as redes sociais bem como os vídeos disponíveis em sítios eletrônicos para verificar que, além do incômodo aos moradores locais, direitos individuais são constantemente feridos.

A realização de eventos sem a devida comunicação ao órgão público competente, bem como a ocorrência dos mesmos em locais impróprios gera desordem, insegurança na população e insatisfação com o Poder Público.

É crescente o movimento denominado “Pancadão”. Diversas pessoas, sobretudo jovens, reúnem-se em locais públicos para ouvir músicas, em alto som, na maioria das vezes com letras que incitam violência, atos libidinosos e uso de drogas.

Ocorre que, não somente as letras das músicas denotam o referido conteúdo, mas os atos praticados por alguns frequentadores de tais eventos evidenciam efetiva prática do consumo de drogas, de venda de bebida alcoólica a menores, atentado ao pudor, além da já mencionada incitação à violência.

Em acréscimo, ressaltamos que não raramente, programas de TV, rádio, jornais e mídia eletrônica noticiam que durante tais eventos é comum a presença de menores fumando e consumindo bebidas alcoólicas, em evidente afronta a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a realização de tais festas com a emissão de som em volume muito superior ao definido em normas técnicas faz com que toda a sociedade amargue o triste incômodo de não poder usufruir seu direito ao sossego, ao descanso, além de ver obstruído o acesso à sua residência, por exemplo, sem prévio aviso.

Outra questão, não menos importante, refere-se aos riscos à saúde em decorrência da poluição sonora.

A poluição sonora ocorre quando em determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ele não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

A Organização Mundial de Saúde- OMS – considera que um som deve ficar até 50 db (decibéis – unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser

humano. A partir de 50 db os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora é antigo, mas se agravou ao longo dos anos. Há textos relatando a incidência de surdez nos moradores que vivam próximos às cataratas do Rio Nilo, no Antigo Egito. No Brasil, o primeiro decreto visando à proteção humana contra o barulho no trânsito é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o ruído dentro das cidades, estabelecendo multas que variavam de 8 mil réis a 10 dias de prisão, as quais se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo.

A situação só piorou. O grande número de carros nas cidades, muitos com escapamento furado ou alterações no silencioso e no motor, além das freadas bruscas e o uso irresponsável da buzina, aumentou a quantidade de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes de distração ou estresse causado pelo resultado desse excesso: a poluição sonora.

Embora o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – estabeleça regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público, das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso que mero uso, sem qualquer preocupação e respeito com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de comportamento tanto condenável quanto intencional, revelando o quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junta-se isso ao fato de que tais práticas acabam por tornar-se polo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba frequentemente descambando para a violência e para a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes, com risco de vida para os mesmos.

O intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas bem como pela apreensão dos aparelhos de som e até mesmo dos veículos nos quais estão instalados os aparelhos utilizados contra o sossego das pessoas, conforme o caso.

Destaque-se que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), em seu artigo 42, tipifica a conduta de quem perturba o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, assim como abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. A Lei 9.065/98 – Lei dos Crimes Ambientais – considera em seu art. 54 crime passível de pena de detenção e multa “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana...*”.

Em que pesem tais previsões normativas, de caráter geral, não pode o

Estado desincumbir-se de seu ônus de estabelecer regras de controle da poluição, neste caso, a poluição sonora, bem como de proteção e defesa da saúde dos cidadãos, sem olvidar da necessidade de proteção do sossego público.

Assim sendo, faz-se urgente a criação, no âmbito Federal, de meios efetivos de repressão sobre aqueles que promovem desordem, infringindo a lei e causando poluição sonora que agride diretamente os seres humanos.

A competência para esta propositura encontra expressa previsão nos artigos 23, inciso VI e 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 23. É competência comum da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

(...)

*Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

(...)

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário. (Grifamos).*

Diante de todo o exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de toda comunidade.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

**Dep. GOULART  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

### **DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

##### Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

##### Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.196, de 2015, objetiva estabelecer que os municípios disciplinem regramentos sobre a utilização de aparelho de som em veículos automotores, como medida de controle à poluição sonora.

A proposição acrescenta o art. 42-C à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer que os Municípios deverão criar regras e incluir em seu Plano Diretor limitações de horário e de logradouros públicos para utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores de uso comercial ou recreativo. As limitações de utilização de espaço público deverão contemplar os logradouros públicos em que há escolas, creches, asilos, hospitais e residências.

O Autor esclarece que o PL 2.196/2015 respeita o uso comercial ou recreativo do som automotivo, mas, busca preservar a paz e o sossego da coletividade que não coaduna com o uso desmoderado de som automotivo em horários e locais inapropriados.

O projeto tem como apensado o PL 2.667/2015, também de autoria do deputado Goulart, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A poluição sonora é um dos maiores problemas ambientais nos grandes centros urbanos. Ela ocorre quando o som altera a condição normal de audição em um determinado ambiente. Embora ela não se acumule no meio ambiente como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas e, por isso, ela é considerada um problema de saúde pública mundial.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), um ruído de 50 dB já prejudica a comunicação e, a partir de 55dB, pode causar estresse e outros efeitos negativos. Estudos demonstraram que mais de 50% das pessoas que vivem em cidades com mais de 250.000 habitantes estão expostas a um nível médio de ruído maior que 55 dB por ano, nível que apresenta risco à saúde.

A poluição sonora pode causar perda auditiva, irritação, alterações de sono, doenças cardiovasculares e perda de desempenho cognitivo em crianças (dificuldade de concentração e aprendizado).

Em nosso País, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) n º 1/1990, a qual adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e pela norma NBR nº 10.152, que diz respeito à avaliação de ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade.

A citada Resolução prevê, em seu inciso V. que “*as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação*

*da saúde e do sossego público.”*

Ressaltamos, assim, o mérito do PL 2.196/2015, que reforça o disposto na Resolução Conama nº 1/1990, tornando obrigatória a regulamentação, pelos Municípios em seus Planos Diretores, dos locais e horários nos quais o uso de som automotivo será permitido. A medida certamente contribuirá para proteger a saúde da população dos efeitos nocivos da poluição sonora.

No que concerne ao PL 2.667/2015, entendemos que seu mérito já encontra-se contemplado de forma abrangente em norma em vigor. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental, punindo com prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.667, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.196/2015, e rejeitou o PL 2667/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Ivan Valente e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.196, de 2015 inclui artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar que os Municípios deverão criar regras e incluir em seu Plano Diretor limitações de horário e de logradouros públicos para utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores de uso comercial ou recreativo, sobretudo, em locais onde se encontrem escolas, creches, asilos, hospitais e residências.

Justifica o autor que a poluição sonora é problema cotidiano na vida dos cidadãos brasileiros, sendo necessária, portanto, atuação do Congresso Nacional no sentido de estabelecer diretriz para que os municípios incluam regramento de uso de som em veículos automotores, de forma a preservar a paz e o sossego da coletividade que não coaduna com o uso desmoderado de som automotivo em horários e locais inapropriados.

O autor especifica dois tipos de utilização de som automotivo: o comercial, que visa a propagação de anúncios comerciais ou institucionais nas ruas, e o recreativo, que extravasa a cabine do veículo para lazer do proprietário.

Tramita apensado ao projeto o PL 2.667/2015, também de autoria do deputado Goulart, que proíbe a emissão de ruídos sonoros de alto nível, conforme definido em regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, e, estabelece sanções em caso de descumprimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Meio Ambiente o projeto foi aprovado por unanimidade, considerando-se que a medida contribuirá para proteger a saúde da população dos efeitos nocivos da poluição sonora, sendo rejeitado o apensado, pelo entendimento de que o art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano

deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **garantir o bem-estar de seus habitantes.**

A Lei n.º 10.257, de 2001, estabelece como diretrizes gerais da política urbana o “**planejamento do desenvolvimento das cidades**, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, **de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente**”, bem como “**ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental**”.

A poluição sonora é um problema sentido por todos os cidadãos do mundo e tem efeitos negativos conhecidos, inclusive não auditivos, como a irritabilidade, o estresse, distúrbios e alterações de sono, distúrbios circulatórios e gastrointestinais.

Para sensibilizar a população quanto aos efeitos nocivos da poluição sonora nos centros urbanos, há 18 anos, foi criado o Dia Internacional da Conscientização sobre o Ruído, International Noise Awareness Day (INAD), nos Estados Unidos, pela League for the Hard of Hearing, hoje Center for Hearing and Communication, que consiste em 60 segundos de silêncio, a fim de demonstrar o impacto do ruído na vida cotidiana.

No país, a poluição sonora é crime ambiental e contravenção penal, configurada como ‘perturbação do sossego alheio’. O crime ambiental se configura pela exposição humana a níveis superiores aos determinados na legislação ambiental por um período frequente de tempo pode provocar danos à saúde. Já a perturbação do sossego alheio é causada por qualquer som ou ruído que não seja frequente e que não possa causar danos à saúde humana.

Entretanto, a poluição sonora, sobretudo no que tange à perturbação do sossego, ainda é negligenciada no país, sobretudo no que diz respeito à organização dos espaços e limitação de ruídos nas cidades brasileiras.

Na Europa, desde o final do século XX, a questão da poluição sonora tem sido foco de atenção por meio de legislações próprias ou técnicas e metodologias de estudo do ruído de diversas.

Em 2002, Diretiva do Parlamento Europeu (DIRECTIVE 2002/49/EC, 2002) estabeleceu a necessidade de estudo da relação entre níveis sonoros e perturbação com procedimentos de avaliação e mapeamento do ruído como instrumentos do planejamento urbano e na elaboração de planos de redução do ruído em áreas habitadas, parques públicos e outras áreas consideradas mais silenciosas em meios urbanos ou em meio rural, próximos a escolas, hospitais e outros empreendimentos

ou regiões sensíveis ao ruído.

Nesse contexto, entendo que a proposta está em acordo com as melhores técnicas internacionais para enfrentamento da poluição sonora ao estabelecer obrigatoriedade de regramento quanto à limitação de horários e logradouros de aparelhos sonoros em sons automotivos nos planos diretores municipais.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196, de 2015, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 2.667, de 2015, por entender que a regulamentação proposta pelo apensado deve ser feita no âmbito municipal, em conformidade com o estabelecido pelo projeto principal.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado MARCELO DELAROLI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.196/2015, e pela rejeição do PL 2667/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Delaroli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Manente, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Afonso Florence, Alberto Filho, Angelim, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Marcelo Delaroli e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado GIVALDO VIEIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**